

EXTRALEGALIDADE E AUTOTRANSFORMAÇÃO NO PORTO: A PRESENÇA PORTUGUESA NA BUENOS AIRES COLONIAL (SÉCULO XVII)

Rodrigo Ceballos*

RESUMO: Desde fins do século XIX os estudos sobre a presença lusitana na Buenos Aires seiscentista durante o período da união das coroas ibéricas voltaram-se especialmente para as relações comerciais. Cristalizou-se, assim, um papel complementar e externo da atuação lusitana no porto. Trabalho a importância do estudo da “autotransformação” social e da “extralegalidade” comercial exercida por lusitanos e espanhóis; práticas legitimadas pelas diretrizes reais capazes de tecer redes de cumplicidade imperiais para uma cidade colonial.

PALAVRAS-CHAVE: História hispano-americana; sociedade colonial; comércio.

ABSTRACT: The historic studies of the Portuguese presence in the 17th Century Buenos Aires were turned foremost to the trade relations. It was built up a complementary and extern character for the Portuguese acting in the port. The aim of this article is to discuss the importance of the social “autotransformation” and the commercial “extralegality” practiced by Portuguese and Spanish in colonial Buenos Aires. Actions legitimized by the crown’s directives responsible for the networks of complicity that maintained a colonial city.

KEYWORDS: Hispanic American History; colonial society; commerce.

* Doutor em História Social, UFF. Professor Adjunto Universidade Federal de Campina Grande-PB.

O BEM DA REPÚBLICA E O DIREITO DA EQUIDADE

Em 1667, Dom Alonzo de Solórzano y Velazco, ouvidor e fundador da Real Audiência de Buenos Aires, escreveu um extenso memorial à rainha Mariana defendendo a importância do tráfico negreiro para o Vice-Reino do Peru e pedindo mercê para o livre comércio do porto de Buenos Aires com o Brasil e Angola¹.

Desde a fundação da cidade em 1580, afirmou o ouvidor em seu memorial, as frequentes arribadas de portugueses permitiram o crescimento da cidade. O comércio era feito em benefício dos *vecinos*², fazendo-os ricos e aumentando a população de Buenos Aires. Desenvolvimento local que cessou, continua Solórzano y Velazco, com a “rebelión de Portugal” e a perseguição aos portugueses no Vice-Reino. Desde então, a região entrara em decadência com a diminuição dos *vecinos* em suas *chacras* e *estancias*. A cidade ficara despovoada e as casas, feitas de taipa e palha estavam vindo abaixo. Não havia *cabildantes* (membros do Senado da Câmara) suficientes e até mesmo desapareceram compradores interessados em ocupar cargos régios. Apenas sessenta *vecinos* continuavam com algum tipo de caudal e bem de raiz, mas caso não houvesse melhorias todos chegariam ao mesmo estado de pobreza.

¹ Os Vice-Reinos da América espanhola também eram constituídos administrativamente pelas Audiências. Estas estavam vinculadas diretamente ao Conselho das Índias e eram responsáveis pela adequada observância das leis na América. Serviam como tribunais de justiça e órgãos de governo, podendo substituir um vice-rei em períodos de ausência. Estes corpos de justiça estavam espalhados pelos dois Vice-Reinos (Nova Espanha e Peru), tendo também a responsabilidade de fiscalizar o tesouro real. As Audiências eram compostas por três categorias: do Vice-Reino, que eram presididas diretamente por um vice-rei; pretoriais, que tinham mando de governo e poder militar sobre sua própria jurisdição; e as subordinadas, sujeitas à autoridade política de um vice-rei (MARTINEZ, 1993, p. 443-445). No Vice-Reino do Peru existiram as Audiências de Panamá, fundada em 1538, Lima (1543), Santa Fé de Bogotá (1548), Charcas (1559), Quito (1563) e Santiago de Chile (1563-1573, fundada novamente em 1609). Entre 1661 e 1671 o Rio da Prata também recebeu, em Buenos Aires, sua própria audiência (ELLIOTT, 1997, p. 293).

² Para obter o direito de *vecindad* era necessário, através de petição ao Cabildo, ter “casa poblada”, possuir armas e cavalos, residir na cidade há alguns anos, oferecer-se a sustentar a cidade de acordo com os preceitos do Cabildo (Senado da Câmara), em caso de ausência deixar um representante armado e com montaria para que mantenha sua *vecindad* até seu retorno e “hacer acudir a todas las cosas y casos que como tales vecinos se le mandaren y fueren obligados”. De qualquer forma, era uma condição favorável, praticamente decisiva ao candidato afirmar que era casado com “hija o nieta de conquistador y primer poblador”. Com *vecindad* o morador podia participar das questões políticas da cidade e pleitear um dos títulos de *regidor* da Câmara. Os *regidores* eram os conselheiros e representantes da cidade nas funções cerimoniais, responsáveis pela boa administração local e reação contra decisões entendidas como prejudiciais para a cidade (LAFUENTE MACHAIN, 1931, p. 74).

Em sua defesa pelo comércio na cidade, o ouvidor da Audiência afirmava que por legítima sucessão caberia ao monarca não apenas conservar seus inumeráveis reinos, províncias e cidades, mas também aumentá-los para o bem de seus vassallos. Caberia ao rei, portanto, propiciar aos súditos a utilização de instrumentos para seu benefício e o bem da *república*.

Segundo o ouvidor, era obrigação da coroa respeitar os direitos adquiridos pelos *vecinos* através da “equidade pública”, isto é, deveria-se construir e manter um justo equilíbrio nas relações de reciprocidade entre os súditos e o monarca. Estas relações eram capazes de legitimar novas leituras locais das *consultas* que chegavam do Conselho das Índias, vindas em forma de *provisiones*, *reales cédulas* e *autos*. Ordens régias que muitas vezes eram inaplicáveis à realidade das localidades.

Solórzano y Velazco atentava que como “[...] corazón de la republica que comunica los espíritus vitales y la fuerza a los demás miembros de ella [...]” e “[...] como quiera que el corazón es origen de las venas y fuente de la sangre que con presteza y sin prolijas dilaciones socorre con acelerado ímpetu a los demás miembros [...]”, era dever do rei socorrer seus vassallos e mantê-los em segurança (MOLINA, 1961, p. 452) Tranquilidade que apenas seria capaz de existir em Buenos Aires, insistia Dom Alonzo, através do comércio e do tráfico de escravos – a melhor forma para manter erguida a cidade e evitar a perda de um direito adquirido.

Um monarca não poderia esquecer que são as pessoas que fazem o lugar “lustroso, noble y temido”, isto é, um importante espaço de atuação local participante e mantenedor do Império (MOLINA, 1961, p. 465-466)

Em seu memorial o ouvidor da Audiência buscou explicar e defender o direito dos *vecinos* de Buenos Aires em comerciar no porto ao longo do século XVII, uma necessidade imediata respaldada no direito da equidade. Dentro das limitações comerciais estabelecidas através de decretos reais, o ouvidor buscou através deste direito (re)estabelecer o que deveria ser o “legalmente justo”. Esta “natureza do equitativo” estaria na própria possibilidade de concessões reais reelaboradoras de proibições comerciais e participação de estrangeiros na cidade. Estas proibições e permissões foram discutidas, modificadas ou renovadas através dos constantes apelos de *vecinos*, governadores e funcionários ao rei. Dizia Solórzano y Velazco que “la necesidad suele compeler a lo ilícito, y para obviar este inconveniente se han concedido diferentes permisos [...]” (MOLINA, 1961, p. 470).

São justamente estas súplicas e práticas comerciais permissionárias de uma aparente ilegalidade no porto rio-platense que este artigo pretende analisar, tendo como pano de fundo a importância da presença portuguesa nos tratos e contratos rio-platenses.

A PRESENÇA LUSITANA EM BUENOS AIRES

Certamente a Buenos Aires da primeira metade do século XVII não chegou a ser o esplendor mercantil e material desenhado pelo ouvidor, mas é interessante destacar que sua cuidadosa e bem baseada construção do direito de equidade foi respaldada, em grande medida, pela participação portuguesa no porto. Uma presença facilitada não apenas pelo período em que Portugal pertenceu à era dos Felipes e por uma proximidade cultural entre os dois reinos, mas também pela proximidade espacial entre o Brasil colonial e o Rio da Prata.

Em 1613, por exemplo, o mestre do navio Nossa Senhora da Graça, Gonzalo Rodriguez Minaya, atracou no Riachuelo dos navios, próximo ao porto de Buenos Aires. Levado ao *teniente de gobernador* Matheo Leal de Ayala, disse que com a forte tormenta por que passara ao deixar Angola a embarcação sofrera terríveis danos tornando perigosa a viagem até o Rio de Janeiro. Desejava, por isso, desembarcar imediatamente mais de cento e quarenta escravos que levava. Alguns, inclusive, já haviam morrido de sede, fome e doenças.

Rodriguez Minaya já era conhecido em Buenos Aires. No ano anterior, junto ao governador do Rio de Janeiro, Martim de Sá, utilizara a mesma estratégia de *arribada forçosa* para exercer o comércio. Entrou sem permissão no Rio da Prata com 44 escravos, podendo vender apenas 12 deles. Apesar dos riscos, os lucros poderiam chegar a mais de 46.000 pesos, já descontados os *comisos* cobrados para legalização e venda das *piezas de esclavos*. Entre 1615 e 1617 ele continuava a comerciar no porto de Buenos Aires trazendo escravos vindos de Angola e Rio de Janeiro e, como veremos, a transportar couros.

Mas não era apenas o tráfico negreiro em Buenos Aires que interessava aos espanhóis e portugueses. Em 1612, Pero Dias Carlos, Domingos Alonso e Benito Idalgo, comerciantes com ligações no Rio de Janeiro, passaram a Dom Juan de Bracamonte o direito de tratar seus negócios em Buenos Aires e Índias de Castela. Bracamonte era *vecino* de Buenos Aires, cunhado do ex-governador do Rio da Prata e Paraguai Dom Diego Rodriguez de Valdez y de la Banda (1599-1600) e comercializava principalmente farinha, sebo, lã e carne seca. Foi em 1601 *alguacil mayor* e em 1608 *alcalde ordinário* da cidade; cargos que lhe davam livre acesso a assuntos envolvendo entradas de navios no porto e problemas cotidianos da cidade.

Pero Dias Carlos e Benito Idalgo, por sua vez, eram mestres da embarcação Espírito Santo e costumavam, anos antes da formação da sociedade

com Bracamonte, comerciar “frutos de la tierra” em nome dos *vecinos* de Buenos Aires. Em 1610 exportaram “para las costas de Brasil” 8.840 pesos em farinha, carne e sebo. Dois anos depois Dias Carlos comercializava no porto, em nome de Anton Higuera – um dos poucos *vecinos* proprietário de navio na época –, “mercaderías varias” no expressivo valor de 46.480 pesos.

Pero Dias Carlos também conhecia o *teniente de gobernador* e futuro *regidor perpétuo* do Cabildo, Juan de Vergara. Junto a Bracamonte, ele confiou a Vergara o trato de seus negócios no porto.

Completando esta rede comercial para o mesmo período, junto aos *vecinos* de Buenos Aires, Dias Carlos manteve negócios com Antonio de León. Provavelmente tratava-se de Antonio León de Pinelo, amigo do tesoureiro da cidade, Simón de Valdes, e futuro jurista e organizador da *Recopilación de Leyes de las Indias*, defensor do comércio de Buenos Aires com Brasil, Angola e Sevilha, e parente de comerciantes portugueses.

O pai de León, o cristão-novo Diego López de Lisboa, foi um respeitado comerciante português na rota Potosí-Buenos Aires. Chegou ao Rio da Prata por volta de 1600 e cinco anos depois era *encomendero* em Córdoba. Com o falecimento de sua esposa, Diego López transferiu-se para Potosí. Sem perder os contatos comerciais em Buenos Aires, enriqueceu com o comércio desse porto semi-aberto. Em 1611, época em que Pero Dias Carlos estava em Buenos Aires, Antonio León de Pinelo encontrava-se por lá para conduzir ao Alto Peru escravos pertencentes a seu parente, protetor e sócio de seu pai, o capitão português e *vecino* de Buenos Aires, Diego da Vega.

Morador influente desde 1610, Vega também manteve contatos comerciais ao longo do caminho que ligava Potosí ao porto de Buenos Aires e no ultramar. Tinha correspondência frequente com as praças produtoras do exterior como o Brasil, Portugal, Flandres e Angola. E no interior do Vice-Reino, realizou negócios com os principais centros de Tucumán, Chile e Peru. Diego da Vega foi membro de uma família formada por banqueiros cristãos-novos da corte de Madri e costumou transitar principalmente no rico circuito comercial de tráfico de escravos: Lisboa – Luanda – Rio de Janeiro – Buenos Aires. No Rio da Prata, manteve ajustes comerciais com o feitor do *asientista* português Gonçalo Coutinho (acordo selado com o casamento do filho de Gonçalo com uma das filhas de Vega). Foi também procurador do contratador de Angola, Duarte Dias Henriques (também descendente de cristãos-novos e, no final da década de 1620,

banqueiro da coroa espanhola) e, mais tarde, assumiu o posto de feitor do *asientista* Antônio Fernandes d’Elvas (ALENCASTRO, 2000. p. 81-89, 110, 201, 365).

Em 1619, a sobrinha de Vega viria a casar-se com Juan de Vergara, selando uma aliança que permearia quase todo o século XVII. Desde que chegara a Buenos Aires em 1605 e tornara-se quatro anos depois *teniente de gobernador*, as redes de interesse constituídas por Vergara na região não deixaram de expandir-se. Foi notário do Santo Ofício e *Tesorero de la Santa Cruzada*, e em 1617 comprou os seis cargos de *regidor* do Cabildo distribuindo-os para seu sogro, seu cunhado, seu afilhados e amigos (entre eles o português Francisco de Melo).

A presença lusitana elaborou uma densa rede comercial no porto capaz de envolver a participação de governadores, oficiais régios e moradores, e dirigida tanto em direção ao ultramar como para o interior da região.

A formação de bandos na cidade e na região rio-platense criou disputas pelo controle dos tratos e contratos. Em 1628, o próprio ex-governador e juiz comissionado da Audiência de Charcas, Hernan Arias de Saavedra – mais conhecido na historiografia por Hernandarias, o primeiro governador *criollo* da região e defensor das Cédulas Reais – moveria um grande processo acusando especialmente Diego da Vega, Juan de Vergara e o tesoureiro Simón de Valdes por defraudarem a *Real Hacienda* em Buenos Aires.

Em 1616, quando governador do Rio da Prata pela terceira vez, Hernandarias apreendera escrituras e o livro de registros de Vega e enviara ao rei denúncias contra estes *vecinos*. Dizia que de acordo com as anotações do comerciante lusitano, ele lucrara entre os anos de 1614 e 1615 mais de 81.200 pesos sem pagar corretamente os *almojarifazgos* sobre os produtos comercializados. Sem citar nomes, afirmou ainda que “los mercaderes de su nación [portuguesa] hayan tenido la misma comodidad” (LEVILLIER, 1915b, p. 255).

O intenso comércio português em Buenos Aires e a “pedagogia de la ilegalidad” estabelecida no porto terminou caracterizando na historiografia o conhecido “grupo dos confederados”. O quadrilátero formado por Vergara, Vega, Valdes e o *teniente de gobernador* Matheo Leal de Ayala fazia parte de uma rede que também envolvia o defensor da *Real Hacienda*, *alguaciles*, governadores de outras províncias, clérigos e ouvidores da Audiência de Charcas (PIGNA, 2004). Práticas de corrupção e contrabando continuamente remetidas aos portugueses, mas legitimadas pelos próprios mora-

dores de Buenos Aires. Em 1606, o bispo das províncias do Rio da Prata e Paraguai, frei Martín Ignacio de Loyola, afirmava cautelosamente que “[...] de su cumplimiento [da Cédula Real de 1602 que proibia o livre comércio no Rio da Prata] se siguiera la total destrucción desta ciudad”, mas “[...] hasta que aya más caudal en ella no se puede guardar el rigor y la letra de la dicha cedula en cuanto a estas cosas” (LAFUENTE MACHAIN, 1931, p. 109-110). O *teniente de gobernador* Dom Francés de Beaumont y Navarra e o capitão Victor Casco de Mendoza afirmavam, no ano seguinte, que para segurança e povoamento da cidade não se poderia permitir a saída de “forasteros”.

Anos depois da promulgação da Cédula Real de 1602 os *vecinos*, incapazes de manter estas transações com navios próprios, venderam suas licenças ou associaram-se aos portugueses. Além disso, um *vecino* de Santa Fé denunciava que entre os anos de 1604 e 1605, além de ultrapassar o montante de mercadorias permitido pelo rei, a farinha comercializada não era fabricada em Buenos Aires, mas em Córdoba.

Realmente, em 1612, Maria de Escovar e o casal João Monteiro e Violante Nunes deviam, no Rio de Janeiro, mais de 1.500 pesos ao comerciante Pallos Rodrigues pela compra de *fanegas* de farinha de Buenos Aires e Córdoba. Este comércio ainda permitia ao detentor das licenças retornar ao Rio da Prata com mercadorias que dessem maior lucro.

Em seu memorial de 1617, o procurador de Buenos Aires, capitão Manuel de Frías, apesar de ser contra a presença lusitana no porto comentou ao rei sobre as rentáveis vantagens que o comércio com o Brasil poderia proporcionar. Dizia que a venda de 200 *fanegas* de farinha, 500 quintais de carne seca e mais 500 arrobas de sebo eram vendidas em Buenos Aires por 12.500 pesos. Esta mesma mercadoria, quando chegava ao Brasil, passava a valer 25.000 pesos. Com a compra de mercadorias européias obtidas nas cidades costeiras do Brasil para revenda no Rio da Prata, continuava o capitão Frías, poderia-se ter um lucro de até 50.000 pesos.

Para evitar que os portugueses continuassem levando prata contrabandeada e couros ao Brasil, Hernandarias buscou limitar, ainda em 1604, a tonelagem e o número de embarcações com licenças de comércio. Em 1617, persistindo os problemas, ele curiosamente decidiu, até que “se sirva proveer de remedio conveniente”, que os *vecinos* comercializassem com o Brasil através de três embarcações: duas delas portuguesas!

Uma destas “permissões” foi dada a Agustín Peres, mestre da embarcação portuguesa Santo Antônio. Neste mesmo ano de 1617, Peres

comercializara no Rio de Janeiro couro vindo de Buenos Aires. Produto de comércio proibido em que, segundo o próprio Saavedra, os portugueses costumavam levar a prata escondida. Os vendedores da mercadoria no Rio de Janeiro foram Pero de Baldes e um tal de Gonzalo Rodrigues, respectivamente capitão e mestre do navio “Nossa Senhora da Batalha”.

Por sua vez, em 1616, o próprio governador Hernandarias tentou enviar sem permissão à Casa de Contratação de Sevilha duzentos couros e recados importantes para o real serviço de sua Majestade com a intenção de trazer em troca pólvora, armas e munições para a defesa da terra. A carga, sob responsabilidade de Diogo Cabral, pessoa de satisfação e confiança do governador, embarcou no navio chamado de “Nuestra Señora de la Batalla”, cujo mestre era justamente Gonzalo Rodrigues... Minaya (o conhecido traficante de escravos com contratos junto ao governador Mem de Sá em 1612).

Apesar do fiel Diogo Cabral e o mestre Minaya “desaparecerem” com a mercadoria (provavelmente comercializaram os couros no Rio de Janeiro naquele ano de 1617) e comprometerem Hernandarias, foi no *juicio de residencia* deste governador que ficou mais nítida as disputas pelo monopólio comercial exercido no porto³. Ao deixar o governo em 1620, Hernan Arias sofreu denúncias do *Defensor de la Real Hacienda*, Juan Cardoso Pardo, por enviar ilegalmente ao Brasil certa quantidade de couro e contrariar a importação de açúcar com a intenção de valorizar os produtos de suas fazendas. Afirmou que o ex-governador utilizara-se de estratégias para comercializar com Brasil e reinos de Castela estabelecendo fraudes ao dar o direito a algumas embarcações que frequentavam o porto o privilégio exclusivo de transportar mercadorias no Rio da Prata e obrigando os *vecinos* a se associarem aos capitães destes navios para legalizar as transações comerciais. Foi também o principal defensor dos *manifiestos de negros*, permitindo aos navios (depois de saldar a cobrança de taxas) legalizar a venda de escravos sem licença de comércio no porto.

³ Os *juicios de residencia* eram processos movidos contra o ex-governador e em que se fazia o levantamento dos méritos de seu governo. Era um momento singular, em que surgiam as mais variadas denúncias contra a sua pessoa: perseguições políticas, ameaças, assassinatos, contrabando, excesso de autoridade. Mais do que as acusações em si, os *juicios* faziam parte de um “ritual político” em que se sabia que o governador teria, antes mesmo de chegar às Índias para assumir seu cargo, construir suas redes de solidariedade. Tramas do político (re)construtoras do contínuo diálogo que os governadores eram obrigados a manter, por um lado, com a coroa e, por outro, com as elites locais (TRUJILLO, 2005).

O denunciante, Cardoso Pardo, era português e havia sido ajudante do *teniente de gobernador* Francés de Beaumont y Navarra (governador interino entre os anos de 1600 a 1602). Em 1619, fora defendido no Cabildo justamente por Juan de Vergara ao ser acusado de judaizar e criticado por obter o posto de *Defensor de la Real Hacienda*. Anos depois, este intermediário das vendas de mercadorias e escravos de Vergara fazia, junto a outros portugueses de Buenos Aires, parte da chamada *manda graciosa*, enviando riquezas pessoais para auxílio financeiro da coroa (SAGUIER, 1985).

A EXTRALEGALIDADE NO PORTO: UMA RELEITURA DO CONTRABANDO RIO-PLATENSE

As críticas e defesas à presença lusitana na Buenos Aires seiscentista nos leva a discutir as práticas da legalidade e ilegalidade frequentemente denunciadas.

Das inúmeras cartas enviadas à Corte pelos procuradores do Cabildo desde o final do século XVI respingam os pedidos de mercês pela abertura do porto ou facilidades de comércio com o Brasil, Angola e Sevilha. *Vecinos*, governadores, funcionários de Charcas desejavam e admitiam a abertura do porto justificando-a como meio de sobrevivência de um ponto estratégico para o Império. Permitir o comércio, por mais limitado que fosse, significava abri-lo aos seus vizinhos portugueses (assim como a partir da segunda metade do século XVII, a franceses, ingleses e especialmente holandeses). Tentar excluí-los das redes comerciais significaria o isolamento da cidade e maior dependência ao centro comercial da capital limenha. Manter o comércio ativo no porto significava, portanto, manter ligações no ultramar e no interior da região, práticas que constantemente caminhavam sobre o fino pano da (i)legalidade.

Se por um lado Juan de Vergara e o conhecido “grupo dos confederados” utilizou-se de espaços de poder para investir em determinados interesses da cidade, explorando inclusive formas legais de comércio no porto, Hernan Arias também não deixou de exercitar estratégias semelhantes. O próprio memorial de Solórzano y Velazco foi construído baseado nas mesmas Cédulas Reais que ora limitavam, ora permitiam o comércio e a consequente “ilegalidade” que isso propiciava para o bem da *republica*. Uma necessidade imediata que afirma ter trazido benefícios aos *vecinos* e, portanto, à coroa espanhola.

Não se tratava, entretanto, de defender “uma fraude disfarçada às leis” construída por portugueses e espanhóis, mas do próprio respeito de

seus vassallos à coroa pelo bem da *republica*: “los vecinos no solo sirven, sino que sus ascendientes sirvieron y defendieron y hoy defienden el reino a propias expensas con sus personas, armas y caballos” (MOLINA, 1961, p. 489) Nestas disputas e formação de redes de cumplicidade, os *vecinos* estavam defendendo interesses comuns e direitos adquiridos para a cidade.

Zacarias Moutoukias chama atenção que apesar da existência de uma disputa por interesses tão diversos entre “beneméritos” e “confederados”, em 1640 estes dois grupos não passavam de duas redes de notáveis que apresentavam características similares e profundamente interconectadas (MOUTOUKIAS, 1988b). Eu diria ainda que logo após a fundação de Buenos Aires, estas redes de cumplicidades formadas não são tão fáceis de discernir entre os que estavam a favor da presença portuguesa e os que lutaram contra ela.

A “pedagogia de la ilegalidad”, desta forma, não estaria presente apenas entre os portugueses e seus “comparsas corruptos”, mas parece que também entre os próprios “defensores das Reais Cédulas”. À primeira vista, o comércio no porto de Buenos Aires nos parece uma prática de contrabando endêmica, um comércio propiciado por “conluíus” entre os grupos de poder da cidade. Questão que se torna ainda mais complexa quando nos damos conta de que a coroa, apesar de não permitir, tinha conhecimento de muitas destas práticas através das denúncias e disputas no porto. O tesoureiro Simón de Valdes, por exemplo, preso e desterrado por Hernandarias fugiu para Bahia e, meses depois, apresentou-se perante a corte de Madri pedindo sua liberdade e a posse por direito de seu cargo. Obtendo o consentimento real, retornou a Buenos Aires em 1617. Casos semelhantes ocorreram com Diego da Vega e *vecinos* também acusados por governadores de defraudar a *Real Hacienda* (MOLINA, 1948).

Por sua vez, muitos navios que chegavam ao porto de Buenos Aires sem licenças também levavam, além das mercadorias contrabandeadas, ferros, madeiras, correspondências reais, governadores e oficiais régios. Os *almojarifazgos* cobrados pelos produtos que chegavam ao porto, assim como os direitos de *alcabala* cobrados das mercadorias ilegais também permitiam a existência de uma *caja real*. O denunciador dos tratos realizados sem permissão real (uma “denúncia fingida” utilizada para legalizar as mercadorias), geralmente feita pelo governador ou algum oficial régio, mantinha ainda o direito de receber ao menos um terço do valor “apreendido”.

A partir da segunda metade do século XVII generalizou-se, ainda, a cobrança de indulto: capitães de navios que obtinham licenças de Sevilha

para comerciar com as Índias eram obrigados a pagar um imposto que, unido ao preço da licença, aproximava-se ao valor que iriam comerciar. Isto é, cobrava-se uma espécie de “multa” pelo contrabando que ainda viria ser realizado e que, certamente, daria maiores lucros do que aqueles registrados pelos capitães dos navios. Em 1671, por exemplo, o capitão Juan Thomas Miluti pagou um valor pela licença e indulto superior ao da própria mercadoria que levaria a Buenos Aires. Além de tudo, estes capitães de navios eram obrigados a levar soldados, armas e outros “pertrechos de guerra” (MOUTOUKIAS, 1988a).

A “periférica” Buenos Aires seria, então, uma cidade de pouco interesse para o Império espanhol? O conhecimento da corrupção de seus funcionários e o consentimento ao contrabando significaria enfraquecimento e crise da coroa espanhola e impotência diante dos banqueiros-comerciantes portugueses? A “pedagogia da ilegalidad” explica, por si só, as contravenções cotidianas na Buenos Aires colonial? Precipito-me a dizer que não. Defendo que a existência e manutenção do Império, até nos seus recantos mais distantes, foi possível pela dinâmica construída pelas práticas de homens como Hernandarias, Juan de Vergara, Simón de Valdes, Diego da Vega, Rodrigues Minaya. Governadores, oficiais régios, comerciantes, *vecinos* cabildantes ou não e estrangeiros que participaram de redes de cumprimento capazes de manter o comércio no porto, a defesa da cidade e participação nas questões cotidianas.

As estratégias comerciais na Buenos Aires seiscentista nos permite redefinir as práticas do “legal” e “ilegal” no Império espanhol. Solórzano y Velasco, quando em seu memorial relacionou as Cédulas Reais com a situação do porto e a necessidade pela conservação das cidades, não quis contrapor-se às diretrizes reais, mas chamar atenção ao monarca pela manutenção do justo e do equitativo dentro de um jogo de relações de obrigação e dependência existente no sistema hierárquico do Antigo Regime. Como nos diz Giovanni Levi (2002), as equidades foram a principal base organizativa de sociedades estratificadas, mas móveis, onde conviveram sistemas normativos num contínuo esforço de conhecer o que seria justo para cada um.

Os mecanismos formadores dessas redes de poder envolviam tanto o comércio clandestino como aquele “autorizado”, mesmo que muitas vezes feito “ilegalmente” pelos funcionários régios e governadores. Os indultos, permissões e mercês da coroa também propiciavam novas possibilidades de recriar o “legal” no porto de Buenos Aires. Assim, afirmar que estas

práticas eram simples contrabando ou que discursos como apresentados pelo Cabildo, por governadores ou ouvidores são dúbios, enganosos ou mentirosos, ou mesmo que os “consentimentos reais” ao contrabando são contraditórios ou sinônimo de ingenuidade ou crise política e econômica da coroa espanhola, significa romper a própria lógica de manutenção da cidade, dos jogos de dependência, deveres e compromissos existentes numa extensa rede que cobria desde os *vecinos* da cidade até altos funcionários da Audiência de Charcas, Casa de Contratação ou Conselho das Índias. As singularidades existentes em cada cidade, em cada região da América e no próprio reino espanhol permitiam o uso de estratégias e construções de pactos entre indivíduos e grupos (supra)locais capazes de dar uma nova dinâmica ao comércio, à política local e às relações com Castela.

Nesta mecânica formada para “el sustento” de Buenos Aires, os portugueses não participaram como sujeitos históricos externos ou complementares à dinâmica da cidade, mas como parte estrutural das relações que lá se estabeleceram. Acredito que a legitimação do que prefiro denominar de extralegalidade do porto foi propiciada em grande medida pelos próprios portugueses que se enredaram nas malhas do Império espanhol. Eles se envolveram nas disputas locais, associaram-se a cabildantes, fizeram parte do Cabildo ou foram até mesmo funcionários da coroa. Mesmo considerados estrangeiros pela Casa de Contratação, e tidos na América espanhola como “sospechosos de la fe”, muitos portugueses casaram-se com filhas de descendentes de conquistadores ou importantes *vecinos* da cidade, estabeleceram vínculos familiares com a elite local, investiram em propriedades urbanas e rurais e participaram de expedições militares contra “índios revoltosos”. Foi na dinâmica das relações marítimas, comerciais e políticas que portugueses como Diego da Vega, Gonzalo de Acosta, Gil González e Amador Báez de Alpoim serviram e defenderam a coroa espanhola (LEBRERO, 2002). Foram cabildantes, enviaram procuradores ao Conselho das Índias, mantiveram laços de compromisso com comerciantes de cidades do Brasil colônia, do interior do Vice-Reino do Peru e com *asientistas*, formando uma rede de notáveis no porto geradora de uma dinâmica original na região.

Segundo García Bernal:

[...] la compra de oficios facilitó el acceso de un buen numero de comerciantes, en su mayoría también portugueses, que compensaban el exiguo o nulo abrochamiento económico que “oficialmente” proporcionaban los cargos edilicios con los pingües beneficios indirectos que podían rendir merced a la connivencia con las redes

de tráfico ilícito, algo que parece llegó a ser un fenómeno estructural en el desarrollo de la capital rioplatense. (GARCÍA BERNAL, 2000, p. 98).

Para Socolow, na Buenos Aires seiscentista e setecentista, mais que o nome da família eram os bens materiais e os cargos públicos que interessavam já que nenhum *vecino* podia reivindicar parentesco com famílias importantes do reino. “El nombre de la familia dependía más de su poder económico que sus pretensiones de sangre noble” (SOCOLOW, 1991, p. 19). Esta característica fez dos comerciantes um dos setores mais móveis e importantes da sociedade de Buenos Aires.

A AUTOTRANSFORMAÇÃO SOCIAL E A PERMANÊNCIA LUSITANA APÓS A RESTAURAÇÃO

Buscando fazer parte das decisões públicas e compor a elite local, os portugueses participaram do processo de organização social através de uma busca da “unidade dentro da diversidade” (GARCÍA BERNAL, 2000, p. 103). O matrimônio teve um importante papel na constituição de interesses econômicos, políticos e sociais; e o Cabildo transformou-se num dos espaços em que as redes de parentesco e cumplicidade permitiram a continuidade de formas de autoridade.

Para o estrangeiro, pertencer aos grupos da elite do porto significava participar de determinados espaços de poder⁴. Ou seja, participar da extralegalidade em Buenos Aires era pertencer às suas redes, manter formas de *compadrazgos* e, portanto, ter amigo ou parente na região, possibilidades que, certamente, iam além da simples prática comercial. Viver na cidade significava ter direito a mercês de terras, participação em *vaquerías* (caça ao gado cimarrão) e voz no Cabildo. Assim, este espaço de pertencimento e ação apenas tornava-se possível através da formação destas redes que traspassavam o comércio, a política e a sociedade por meio de exercícios de solidariedade horizontais e verticais. Ser um rico comerciante na cidade não proporcionava certezas. Pelo contrário, sua atuação apart-

⁴ Após anos de protestos de comerciantes e governadores sobre a interferência de estrangeiros na América espanhola, inclusive a de portugueses, uma Cédula Real de 1590 buscou definir aqueles que eram considerados súditos do rei castelhano: residir mais de dez anos na Espanha, ocupando casa, sendo proprietário de terras e casado com espanhola; residir nas Índias, mesmo sem licença, há mais de dez anos e estar casado; filhos de estrangeiros naturalizados. Ainda permitiu-se a permanência de residentes ilegais nas Índias através da *composición*, segundo a qual por meio do pagamento de um valor estipulado se obteria a naturalização (KONETZKE, 1945, p. 284).

tada das estratégias locais poderia levá-lo à prisão ou ao desterro. Por outro lado, inserir-se nas ações coletivas familiares e políticas criavam possibilidades, garantias por aquilo que poderia ocorrer. Assim como ser simplesmente um comerciante, certamente o direito à *vecindad* não trazia, por si só, segurança e certezas, mas ao menos a garantia de participação em redes de poder locais (e supralocais) capazes de cristalizar práticas extralegais. Foi este desejo de pertencimento e atuação nas redes de poder que muitos portugueses buscaram nos recantos do Império espanhol.

Entretanto, não foram apenas os portugueses que exerceram estratégias de inserção e participação nos espaços de poder da cidade. Os primeiros conquistadores, pertencentes em sua maioria a uma elite local, também buscaram ocupar cargos régios e estabelecer práticas extralegais no porto. Através de uma estrutura (in)formal de relações pessoais, os oficiais reais e militares, membros da Audiência e governadores se “autotransformaram”, atuando como comerciantes, unindo-se a portugueses ou buscando privilégios na cidade. Isto significa que os aparelhos administrativos e militares passaram às mãos de uma elite local e se entrelaçaram a ela (MOUTOUKIAS, 1988b). Na verdade, não há como pensar esta malha social apartada e com fronteiras bem definidas. O que existiu foi um complexo emaranhado entre os vários componentes da administração imperial, aonde até os portugueses atuaram.

As redes formadas pelas relações luso-espanholas em Buenos Aires não vieram enfraquecer a cidade ou mesmo enriquecê-la por driblarem as diretrizes da coroa. Antes, permitiram a elaboração de um direito de equidade bem demonstrado no memorial do ouvidor Dom Alonzo de Solórzano y Velazco. A coroa espanhola não esteve alheia aos acontecimentos e também soube aproveitar-se das práticas extralegais ocorridas no porto. Mesmo que, para isso, acatasse veladamente a *vecindad* de um grande número de portugueses.

Mesmo com a Restauração portuguesa e emitindo-se, em 1641, nova Cédula Real que reforçava a proibição de portugueses ocuparem cargos públicos, de comercializarem, de fixarem residência em terras espanholas e exigindo a remoção para o interior ou expulsão daqueles que habitavam a cidade de Buenos Aires, moradores deste porto, assim como de Córdoba, Santa Fé e Corrientes, permaneceram nas localidades unidos aos demais moradores por laços de parentesco e apadrinhamento.

Através do bando real de 1643 que obrigava os portugueses residentes de cidades da província do Rio da Prata apresentar-se perante o gover-

nador para depor armas, tem-se conhecimento de lusitanos que há décadas viviam em Buenos Aires, casados com filhas ou netas de conquistadores e donos de fazendas com gado vacum e ovino⁵.

Casos como o de Gonzalo de Acosta, então com 73 anos em 1643, e que entrara na cidade em 1598 junto ao ex-governador Dom Diego Valdes y de la Banda, ou do *vecino* Antonio Gonzalez, que chegara ao porto antes mesmo de Acosta, não se diziam mais comerciantes, mas “labradores” com casas na cidade e *chacras* com escravos, cabeças de gado vacum e ovinos. Nesta mesma lista do “desarme” encontram-se nomes de outros lusitanos como o do então ex-defensor da *Real Hacienda*, Juan Cardoso Pardo, que afirmou não possuir bens e viver “de su inteligencia” ou a do jovem Cristoval Rodriguez, que se dizia responsável “en los papeles de la Caja Real de este puerto”, afirmando que continuava “haciendo oficio de oficial mayor de ella, con aprobacion del gobernador y oficiales reales, con provision de la Real Audiencia [...] por ser hombre esencial para el dicho efecto” (TRELLES, 1871, p. 260).

Apesar da Cédula Real de 1641 ordenar a expulsão ou remoção para “veinte ó más leguas de tierra adentro” todos os portugueses *avercindados*, casados ou por casar no porto de Buenos Aires, o registro do “Desarme de Portugueses” não significou uma fase de perseguição aos lusitanos e seus descendentes. Estes portugueses eram pertencentes às redes de cumplicidade no Rio da Prata e diziam-se vassallos do rei espanhol e úteis à *república*, obtendo licenças para sua permanência e proteção. Mais do que um “anti-lusitanismo”, a cidade de Buenos Aires viu-se envolta em novas mecânicas produtoras de alianças, disputas e acusações entre governadores, funcionários régios e *vecinos*.

Caso exemplar é o do *vecino* português Ambrosio Pereyra. Mesmo tendo-se apresentando em 1643 como agricultor, casado com *criolla* da cidade, com “casa y chacra poblada” e dono de sete escravos, foi desterra-

⁵ Eduardo Saguier (1985) contabilizou que dos 108 chefes de família que se apresentaram para o “Desarme de Portugueses”, 45% estavam casados com filhas de espanhóis; 15% com descendentes de conquistadores; 16% com *criollas* filhas de portugueses; 8% com filhas de matrimônios mistos entre portugueses e espanhóis; 10% com mulheres portuguesas; 2% com espanholas; e 3% com negras ou índias. Ricardo de Lafuente Machain (1931), interessado em estudar a presença lusitana em Buenos Aires, produziu o “*padrón* de portugueses” (publicado ao final de sua obra) a partir do cruzamento de fontes primárias pesquisadas por ele: o *padrón* de *vecinos* de 1664, a lista do desarme dos portugueses de 1643, os expedientes matrimoniais e as atas do acordo do Cabildo do século XVII (além do memorial do governador Hernan Arias de Saavedra). Conclui que na década de 1640, dos 1.500 habitantes de Buenos Aires viviam cerca de 370 portugueses, ou seja, aproximadamente 25% da população.

do para Córdoba. Três anos depois obteve da Audiência de Charcas uma *real provisión de amparo*, sendo-lhe permitido sair de Córdoba quantas vezes desejasse sem que lhe seja incorrida nenhuma pena contida no bando dos portugueses e, assim, cobrar dívidas de *vecinos* de Buenos Aires e da província de Tucumán e Paraguai. Provavelmente respaldado pela *provisión*, Pereyra retornou para sua família em Buenos Aires. Entretanto, em 1649, desconsiderando o “amparo” de Charcas e deixando de publicar uma *real provisión* do Vice-Rei Salvatierra, que não permitia a remoção de portugueses, o novo governador Dom Jacinto de Lariz novamente desterrou Ambrosio Pereyra, com toda a sua família, para Córdoba. Com a expulsão, perdera mais de 100 *fanegas* de trigo, quatrocentas ovelhas, bois e cavalos. Aproveitando a saída do governador Lariz em 1653 e o processo que passava em seu *juicio de residencia*, denunciou-o e pediu como indenização a pequena fortuna de 3.500 pesos.

Certamente não era qualquer *vecino* português que poderia obter procuradores para defendê-lo em Charcas, obter *real provisión* e acusar um governador por desobediência. Mesmo assim, no *empadronamiento* (censo) de 1664, o nome de Ambrosio Pereyra não é o único a aparecer como *vecino* português de Buenos Aires. Jacome Ferreyra Feo, carpinteiro e conhecido traficante de escravos, também está na lista. Juan Claros aparece como genro do *alcalde mayor* de 1623, Juan Quintero. Também consta o nome de Luzia Cardoso, nascida no Rio de Janeiro e casada há quinze anos com o português e *vecino* Gonzalo Perez; Antonio de Rocha Lobo, alferes e capitão da infantaria do Rio de Janeiro; e nosso conhecido Cristoval Rodriguez de Sosa, mantido ainda como oficial do registro das *cajas reales* da cidade (TRELLES, 1860).

Mas é através dos descendentes dos primeiros portugueses a desembarcar no porto no início do século XVII que se pode comprovar a inserção destes homens nas redes de poder da cidade. Após o “Desarme de 1643”, a lista de 1664 apresenta o nome de *criollos* como Dom Francisco de Melo, filho do comerciante português, capitão Juan de Melo. Francisco de Melo casou-se com Juana Gómez de Saravia, filha de um dos primeiros povoadores da cidade, o capitão genovês Juan Dominguez Palermo (sua *chacra* localizava-se no bairro que atualmente leva seu nome). Provavelmente, Melo foi um dos amigos de Vergara presenteado com o cargo de *regidor* em 1617. Gregório Gonzalez de Acosta e Dom Domingo Gonzalez de Acosta, filhos de Antonio Gonzalez de Acosta, rico comerciante português da região, também estão presentes como *criollos vecinos* da cidade.

Outros, por sua vez, obtiveram títulos militares como o *teniente* Juan Cabral de Ayala, neto do poderoso comerciante português Amador Báez de Alpoim. O pai deste *teniente*, Juan Cabral de Melo, casou-se com Inês Leal de Ayala, filha do general, comerciante, *alguacil mayor* e governador provisório Matheo Leal de Ayala (acusado por Hernandarias de envolvimento de fraudes comerciais junto a Vergara e Vega realizadas em 1614). O sobrinho de Báez de Alpoim, Juan Báez de Alpoim, foi alferes na cidade e genro do ex-*alcalde mayor* e rico *vecino* Pedro Hurtado de Mendoza. Com o falecimento deste, a viúva casou-se com o descendente de portugueses Francisco de Melo Coutinho, parente de Dom Francisco de Melo.

Maria da Vega, filha de Diego da Vega, casou-se com o *teniente de gobernador* e governador provisório do Rio da Prata, Pedro de Roxas y Acevedo (1641). Seus quatro filhos foram comerciantes, capitães, altos funcionários régios, membros do Cabildo, grandes proprietários rurais e donos de escravos. Um deles, Tomas de Roxas y Acevedo manteve alianças com o governador Pedro Baygorri Ruiz (1653-1660), defensor do comércio com o Brasil, e foi nomeado em 1660 *Tesorero de la Santa Cruzada*. Acusado de manter comércio ilícito com cidades Brasil colônia e tráfico ilegal com Potosí foi preso e enviado para Espanha. Em 1663 se encontrava livre e vivendo em Amsterdã e, quatro anos depois, já estava em Lisboa. Apresentando sua candidatura por “interposição de pessoa” como titular dos navios de registro foi aceito em 1688 através do nome de Miguel de Vergara (MOUTOUKIAS, 1988b).

CONCLUSÃO

A constituição de redes de cumplicidades no porto, permitida em grande medida pelas inserções lusitanas, foi o que financiou o próprio aparelho administrativo e militar da coroa garantindo sua estabilidade e os direitos dos *vecinos*. A prática da extralegalidade, a fina cortina composta pelas (in)formalidades do Império, permitiu o fortalecimento da coroa e da própria elite local. Este pacto, constituído pelas ações cotidianas e o aval real, nos possibilita entender a consolidação dos grupos dominantes da região, assim como a permissividade da presença portuguesa. Isto não significou a ausência de conflitos ou de proibições régias, mas a contínua possibilidade de novas formações de redes de poder e exercícios de autoridade. Foi nesta malha, permitida pela dinâmica do pacto entre “centro” e “periferias”, que os portugueses souberam atuar e negociar para bem conservar.

Artigo recebido em 21 de março de 2009.

Aprovado em 20 de abril de 2009.

DOCUMENTOS PUBLICADOS

BIEDMA, Juan José (org.). *Época Colonial – Reales Cédulas y Provisiones (1517-1662)*. Tomo 1. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaría Nacional, 1911.

LEVILLIER, Roberto (org.). *Correspondencia de la ciudad de Buenos Ayres con los Reyes de España (1615-1635)*. Tomo 2. Madrid: [s.n.], 1918.

_____. *Correspondencia de la ciudad de Buenos Ayres con los Reyes de España (1588-1615)*. Tomo 1. Buenos Aires: Municipalidad de Buenos Aires, 1915a.

_____. *Antecedentes de Política Económica en el Río de la Plata*. Libro 1, Régimen Fiscal. Tomo 1. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1915b.

SALVADO, João Paulo; MIRANDA, Susana Münch (ed.). *Livro Primeiro do Governo do Brasil (1607-1633)*. Brasília: Centro de História e Documentação Diplomática, MRE, 2001.

TRELLES, Manuel Ricardo. Registro y desarme de portugueses. In: *Revista del Archivo General de Buenos Aires*, Buenos Aires, Tomo III, p. 142-263, 1871.

_____. *Registro Estadístico de Buenos Aires (1864)*. Tomo 2. Buenos Aires: El Nacional, 1866.

_____. *Registro Estadístico de Buenos Aires (1863)*. Tomo 2. Buenos Aires: Imprenta de la Sociedad Tipográfica Bonaerense, 1865.

_____. Empadronamiento de esta Ciudad de Buenos Aires, hecho en 07 de enero de 1664. In: *Registro Estadístico de Buenos Aires (1859)*. Tomo 1. Buenos Aires: El Nacional, 1860.

DOCUMENTOS MANUSCRITOS

Archivo General de la Nación (Argentina) – Registros de Navíos, Navío Nuestra Señora de Gracia, 1613, Sala 9, 45 5 2.

Archivo General de la Nación (Argentina) – Querella y Demanda de Pedro Sanchez Rendon en nombre de Ambrosio Pereyra contra el Maestre de Campo Don Jacinto de Lariz sobre el destierro que se hizo (1653). Juicios de residencia de los gobernadores de Buenos Aires (1646-1703), Residencia de Don Jacinto de Lariz, Sala 9, 20 5 1.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Cartório do Primeiro Ofício (1612-1650) – Procuраções, 1612.

Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Primeiro Ofício de Notas, Livro 28-A – Escritura de Quitação, 1613.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes*. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CANABRAVA, Alice P. *O comércio português no Rio da Prata (1580-1640)*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1984.
- ELLIOTT, J. H. A Espanha e a América nos Séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie (org.). *História da América Latina: a América Latina Colonial 1*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1997. v. 1.
- GARCÍA BERNAL, Manuela. Las élites capitulares indianas y sus mecanismos de poder en el siglo XVII. In: *Anuario de Estudios Americanos*, Sevilla, v. 57, n. 1, p. 89-110, 2000.
- KONETZKE, Richard. Legislación sobre inmigración de extranjeros durante la época colonial. In: *Revista Internacional de Sociología*, año 3, n. 11/12, p. 271-299, 1945.
- LAFUENTE MACHAIN, Ricardo de. *Los portugueses en Buenos Aires (siglo XVII)*. Madrid: Ologáza, 1931.
- LEBRERO, Rodolfo González. *La pequeña aldea*. Sociedad y economía en Buenos Aires (1580-1640). Buenos Aires: Biblos, 2002.
- LEVI, Giovanni. Reciprocidad Mediterránea. In: *Tiempos Modernos*—Revista Electrónica de Historia Moderna, n. 7, 2002. 29p. Disponível em: <<http://www.tiemposmodernos.org>>.
- MARTINEZ, Teodoro Hampe. Los funcionarios de la monarquía española en América. Notas para una caracterización política, económica y social. In: *Revista Interamericana de Bibliografía*, v. 3, n. XLII, p. 431-451, 1992.
- MOLINA, Raúl A. Una historia inédita de los primeros ochenta años de Buenos Aires. El “defensorio” de D. Alonso de Solórzano y Velazco, oidor de la Real Audiencia. In: *Revista de Historia de América*, Mexico, n. 52, p. 429-497, 1961.
- _____. Antónío de León Pinelo y su vida en América. Su testamento y su obra. In: *Boletín de la Academia Nacional de Historia*, Buenos Aires, volúmenes XXIV-XXV, 1950-1951.
- _____. Juan de Vergara, señor de vidas y haciendas en el Buenos Aires del siglo XVII. In: *Boletín de la Academia Nacional de Historia*, Buenos Aires, volúmenes XXIV-XXV, 1950-1951.
- _____. *Hernandarias*. El hijo de la tierra (1560-1631). Buenos Aires: [s.n.], 1948.
- MOUÏOUKIAS, Zacarias. *Contrabando y control colonial en el siglo XVII*. Buenos Aires, el Atlántico y el espacio peruano. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1988a.
- _____. Burocracia, contrabando y autotransformación de las elites. Buenos Aires en el Siglo XVII. In: *Anuario del IEHIS*, Tandil, n. 3, p. 213-248, 1988b.
- PIGNA, Felipe. Las primeras décadas infames: fraude, corrupción y negociados en la Argentina colonial. In: *Los mitos de la historia argentina*. Buenos Aires: Grupo Editorial Norma, 2004.

SAGUIER, Eduardo R. The social impact of a middleman minority in a divided host society. In: *Hispanic American Historical Review*, Durham: Duke University Press, v. 65, n. 3, p. 467-491, 1985.

SOCOLOW, Susan M. *Los mercaderes del Buenos Aires Virreinal*. Familia y comercio. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1991.

TRUJILLO, Oscar J. “La mano poderosa”: los gobernadores de Buenos Aires y los Juicios de Residencia a mediados del siglo XVII. In: *Anales X Jornadas Interescuelas – Departamentos de Historia*, 2005. Actas de las X Jornadas Interescuelas. Rosario: Universidad Nacional de Rosario (Argentina), 2005, p. 1-17.